



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.077-A, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Acrescenta o parágrafo 7º no artigo 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Acrescenta o parágrafo 7º no artigo 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 18-B -.....

§ 7º - O apadrinhamento deverá ser disponibilizado em todas os juízos com competência para a matéria de infância e juventude, onde houver acolhimento institucional, cabendo ao Ministério Público velar pela implantação dos respectivos programas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo universalizar o apadrinhamento para todas as crianças que vivem em instituições e têm remotas chances de reintegração familiar e de colocação em família substituta.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite, em seu art. 18-B, como mera possibilidade, a existência de programas de apadrinhamento, cuja existência depende da vontade dos atores judicial e poder público locais.

Destarte, não existe um oferecimento uniforme e isonômico deste benefício a todas as crianças e adolescentes institucionalizados preencham os requisitos para fruí-lo.



* c d 2 3 8 9 7 0 6 1 7 4 0 0 *



Há crianças e adolescentes que necessitam do apadrinhamento para ter uma referência afetiva significativa e que residem em instituição localizada onde não existe o oferecimento do respectivo programa.

Para oferecer a todas as crianças e adolescentes a mesma oportunidade se faz mister oferecer o apadrinhamento como uma política pública universal e eficiente em todas as comarcas e varas da infância e juventude no território brasileiro.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 3 3 8 9 7 0 6 1 7 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 18-B	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2023

Acrescenta o parágrafo 7º no artigo 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Prof. Paulo Fernando, dirige-se a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que o apadrinhamento de crianças e adolescentes (de que trata o art. 19-B da referida lei) seja disponibilizado em todos os juízos com competência para a matéria de infância e juventude onde houver acolhimento institucional, bem como que caberá ao Ministério Público velar pela implantação dos respectivos programas.

Prevê-se, ainda, na mencionada proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Casa, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa) para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 3 8 2 7 5 6 7 8 8 0 * LexEdit

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a alteração legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à família, à criança e ao adolescente, assim como versa sobre direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Passemos a seguir à análise do conteúdo emanado da aludida proposição.

A Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, produziu reforma no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante a qual foram instituídos o apadrinhamento de crianças e adolescentes que participem de programa de acolhimento institucional ou familiar e os respectivos programas, consoante o disposto no acrescido art. 19-B, cujo teor transcrevemos adiante:

“Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.



* C D 2 3 8 2 7 5 6 7 8 8 0 * LexEdit

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.”

Ocorre que essa mera previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente do apadrinhamento e respectivos programas implica que a efetiva disponibilização da medida de apadrinhamento dependerá de decisão dos juízos competentes para processamento e julgamento de matéria envolvendo criança ou adolescente.

Nesse sentido, apesar dos nítidos benefícios tocantes à convivência familiar e comunitária proporcionada pelos padrinhos que os programas de apadrinhamento podem trazer, não haverá necessariamente tratamento uniforme e isonômico em favor de todas as crianças e adolescentes que participam de programas de acolhimento institucional e preencham os requisitos para fruir da medida de apadrinhamento.

Portanto, é de se acolher a proposta legislativa sob análise a fim de determinar a ampla e efetiva disponibilização de programas e medidas de apadrinhamento pelos órgãos competentes da justiça em favor de todas as crianças e adolescentes que participam de programas de acolhimento institucional e têm remotas chances de reintegração familiar e de colocação em família substituta.

LexEdit



Ajustes, todavia, são necessários no texto da proposição sob exame a fim de se corrigir as remissões ali feitas equivocadamente ao art. 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente ao invés de se fazê-las ao seu art. 19-B, que é o dispositivo do referido diploma legal que disciplina os programas de apadrinhamento e ao qual se teria buscado induvidosamente acrescentar um parágrafo (o § 7º de seu caput).

Diante do exposto, o nosso voto é, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.077, de 2023, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-9085



* C D 2 2 3 8 2 7 5 6 7 8 8 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238275678800>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2023

Acresce parágrafo ao caput do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o apadrinhamento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19-B.

.....

§ 7º O apadrinhamento deverá ser disponibilizado em todos os juízos com competência para matérias relacionadas à infância e juventude onde houver acolhimento institucional, cabendo ao Ministério Público velar pela implantação dos respectivos programas, conforme o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-9085





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 25/03/2024 12:15:34.300 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1077/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

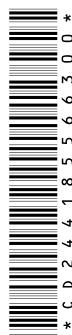
A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.077/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Amanda Gentil, Daniela do Waginho, Filipe Martins, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Erika Kokay, Franciane Bayer, Sâmia Bomfim e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2023

Acresce parágrafo ao caput do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o apadrinhamento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19-B.

.....
§ 7º O apadrinhamento deverá ser disponibilizado em todos os juízos com competência para matérias relacionadas à infância e juventude onde houver acolhimento institucional, cabendo ao Ministério Público velar pela implantação dos respectivos programas, conforme o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 2 4 9 0 2 2 8 6 8 1 0 0 *